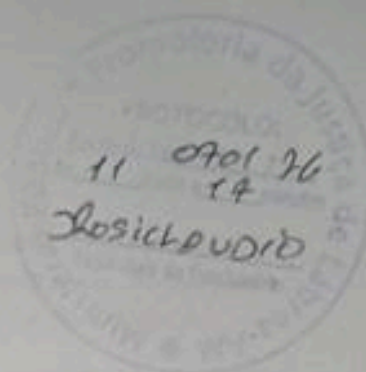


AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
(Com pedido de remessa ao CNJ, se entender cabível)



**DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO
POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES**

I – DO DENUNCIANTE

Cleudimar Nogueira de Souza, brasileiro, presidente da OBIOPAM – Organização da Vida dos Povos da Amazônia, inscrito no CPF nº 000.138.242-01,
E-mail: obiopamam@gmail.com Contato:
97 98116-6445

com atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia, vem, com fundamento no art. 129, inciso V do Código Penal-Decreto Lei 2848/07 de dezembro de 1940, da Constituição Federal, apresentar a presente: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**

em face das autoridades e agentes abaixo indicados.

II – DOS DENUNCIADOS

1. Delegacia de Polícia Civil de Lábrea/AM;
2. Delegada Kely Souto de Lábrea, titular da DEP de Lábrea, matrícula nº
3. Delegado Paulo Jorge Gadelha, titular da DIP de Lábrea, matrícula nº 171.844-4B;
4. Chefia da carceragem, Sr. Isaías, Sr. Manoel e outro funcionário não identificado;
5. Agentes de segurança contratados pela Prefeitura de Lábrea/AM, vinculados a empresa privada de segurança, sem comprovação pública de licitação e sem vínculo com a Polícia Penal.

III – DOS FATOS

No dia 04 de janeiro de 2026, por volta das 9h50, o denunciante compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Lábrea/AM com o objetivo de realizar visita institucional e humanitária ao indígena Raimundo Gomes da Silva Apurinã, preso naquela unidade.

Na sala de espera da carceragem havia diversas pessoas aguardando atendimento, sendo visível o elevado número de indígenas custodiados, o que demonstra situação estrutural que exige tratamento diferenciado, nos termos da legislação vigente.

Cleudimar Nogueira de Souza

O denunciante dirigiu-se ao recepcionista identificado como Manoel, questionando as regras de visitação. Foi informado de que apenas duas pessoas poderiam visitar cada preso. Ao solicitar a base normativa da regra, foi orientado a consultar aviso afixado no exterior da delegacia.

O documento exposto tratava-se de portaria administrativa, a qual, em seu artigo 7º, estabelece expressamente que até três pessoas podem visitar cada preso, não sendo computadas crianças.

Ao apontar a divergência ao recepcionista Raimundo, este respondeu de forma desrespeitosa, com gestos intimidatórios, afirmando que a norma "não estava mais valendo" e que, caso houvesse questionamentos, o denunciante deveria procurar o delegado, pois ele "não sabia de nada".

Outro agente de segurança, ao ser questionado sobre sua identificação funcional, respondeu em tom elevado, com postura intimidatória, afirmando que não era obrigado a informar seu nome, violando princípios básicos da administração pública.

No dia seguinte, 05 de janeiro de 2026, por volta das 10h, o denunciante retornou à delegacia para falar com o Delegado Paulo Jorge Gadelha, sendo informado de sua ausência. Requereu atendimento pelo delegado substituto, a quem relatou os fatos e solicitou respeito aos direitos dos povos indígenas.

Procurei a SESAI/DSEI do município e solicitei verbalmente um psicólogo. O Sr. Ricardo informou que a SESAI/DSEI não se responsabiliza pelo atendimento do indígena na cidade, pois o rapaz está sob custódia da autoridade policial. Em área urbana, a SESAI não permite o atendimento do DSEI, pedindo que eu procurasse a SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde.

No dia 06 de janeiro de 2026, por volta das 15h, procurei a FUNAI de Lábrea para pedir um psicólogo para Raimundo Gomes da Silva Apurinã. A Sra. Iane Jarawara Oliveira afirmou ainda não ter comunicado a FUNAI Brasília, por conta do recesso de final de ano, uma vez que o indígena está há um mês preso.

IV – DA TORTURA PSICOLÓGICA, COAÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Ao ingressar na área da carceragem, o denunciante visualizou dois indígenas encostados na parede, dentre eles Raimundo Gomes da Silva Apurinã, em visível estado de sofrimento emocional.

Sob pressão direta do chefe da carceragem, Sr. Isaias, Raimundo Gomes da Silva Apurina, entrou em desespero, chorando, e pediu ajuda.

Questionado, o indígena informou que estava sendo filmado por ordem do Delegado Paulo Jorge Gadelha, com a finalidade de declarar que não estava sofrendo pressão psicológica.

1. O Sr. Isaias encontrava-se com telefone celular de uso pessoal (NÃO OFICIAL) de cor branco em mãos, dentro da sala dos presos, filmando os indígenas. Ao ser questionado, confirmou que o vídeo havia sido solicitado pelo delegado, Paulo Jorge Gadelha, titular da DIP de Lábrea, matrícula nº 171.844-4B;

Tal conduta configura, em tese:

- Tortura psicológica (Lei nº 9.455/1997);
- Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal);

Cláudio Henrique de Souza

- Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019);
- Violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- Violação de direitos específicos de pessoa indígena custodiada.

O ambiente tornou-se extremamente hostil. O denunciante presenciou ameaça de recolhimento dos indígenas às celas como forma de retaliação, fato ocorrido na presença do delegado substituto, que nada fez para cessar as ilegalidades.

Ressalte-se que os agentes envolvidos não são policiais penais, mas segurança terceirizados, sem formação adequada, o que agrava a responsabilidade estatal.

V – DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E INFORMAÇÕES DA FUNAI

O fato foi comunicado à FUNAI, tendo a Sra. Iane Jarawara Oliveira, responsável pela Coordenação Técnica Local (CTL) de Lábrea, informado que:

- As regras da carceragem são impostas informalmente pelo Sr. Isaías e seus colegas de trabalho;
- Os agentes não pertencem ao sistema penitenciário;
- Não há adequação estrutural ou funcional para custódia de indígenas.

Tal situação revela omissão grave do Estado, em violação direta ao dever constitucional de proteção diferenciada aos povos indígenas.

VI – DO DIREITO (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL AMPLIADA)

A conduta narrada viola frontalmente:

- Constituição Federal, arts. 1º, III; 5º, III, X, XXI; 231;
- Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio);
- Lei nº 9.455/1997 (Lei da Tortura);
- Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade);
- Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
- Convenção nº 169 da OIT;
- Regras de Mandela da ONU;
- Resolução nº 287/2019 do CNJ (tratamento penal de pessoas indígenas).

Os direitos dos povos indígenas são originários, indisponíveis e invioláveis, impondo ao Estado dever reforçado de proteção.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal;
2. A responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes envolvidos;
3. A expedição de recomendações e medidas cautelares para cessar práticas abusivas na carceragem de Lábrea/AM;
4. A apuração da legalidade da contratação da empresa de segurança privada;

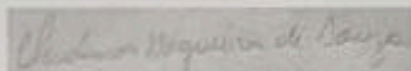
Quelvinor Marques de Souza

5. A garantia de tratamento penal diferenciado ao indígena Raimundo Gomes da Silva Apurinã, conforme legislação específica;
6. A adoção de medidas reparatórias, inclusive indenização por danos morais e psicológicos;
7. Comunicação ao CNJ, DPU, FUNAI e demais órgãos competentes.

VIII – DO FECHO

Termos em que,
Pede deferimento.

Lábrea/AM, 06 de janeiro de 2026.



Cleudimar Nogueira de Souza
Presidente da OBIOPAM
CNPJ: 43.514.654/0001-46